



Solução de Consulta nº 4.018 - SRRF04/Disit

Data 11/07/2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

INDÚSTRIA COM ATIVIDADE COMERCIAL NAS FILIAIS. FPAS. ENQUADRAMENTO.

Para fins de recolhimento das contribuições sociais destinadas à seguridade social e a outras entidades e fundos, entende-se como indústria (FPAS 507) o conjunto de atividades destinadas à transformação de matérias-primas em bens de produção ou de consumo, servindo-se de técnicas, instrumentos e maquinarias adequados a cada fim. Configura indústria a empresa cuja atividade econômica do setor secundário engloba as atividades de produção e transformação por oposição aos setores primário (atividade agrícola) e terciário (prestação de serviços).

A pessoa jurídica que exerce atividade industrial declarada como principal em seus atos constitutivos e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e desenvolve, concomitantemente, atividade comercial em suas filiais, para fazer seu enquadramento no código FPAS, deve, primeiramente, identificar se essa atividade comercial é desenvolvida em regime de conexão funcional com a atividade industrial, nos termos do § 1º do art. 109-C da Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, ou se constitui uma atividade econômica independente desta. Se a atividade comercial for desenvolvida em regime de conexão funcional com a atividade industrial, esta última será considerada atividade preponderante e, conseqüentemente, o código FPAS da empresa será o 507. Se a atividade comercial não for desenvolvida em regime de conexão funcional com a atividade industrial, não haverá atividade preponderante e, conseqüentemente, conforme estabelece o inciso IV do art. 109-C da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, aplica-se a cada uma das atividades o respectivo código FPAS.

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014 (Publicada no DOU de 24/02/2014, seção 1, pág. 52).

Dispositivos Legais: Art. 109-B da Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A consulente acima qualificada, sediada na cidade de xxxx, com atuação nos ramos industrial e comercial, apresenta consulta sobre a legislação que trata das contribuições destinadas a terceiros disciplinada na Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

2. A consulente, pessoa jurídica de direito privado, formula consulta disciplinada pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, por meio da qual busca esclarecimentos a fim de que possa realizar a sua classificação, nos termos do art. 109-B da IN RFB nº 971, de 2009, no código do Fundo da Previdência e Assistência Social – FPAS, para fins de recolhimento da contribuição destinada a outras entidades e fundos – Terceiros.

3. Busca a consulente subsídios para a correta classificação no código FPAS de algumas das suas filiais, uma vez que ela, consulente, não obstante exerça como preponderante atividade industrial, desenvolve nesses estabelecimentos filiais atividade comercial, segundo literalmente relata nos termos transcritos a seguir:

... exclusivamente e sem regime de estrita conexão funcional, a atividade comercial, por meio da qual comercializa produtos oriundos de sua unidade de fabricação, mas, também, produtos industrializados de outras empresas (adquiridos de terceiros; industrializados por terceiros, conforme se comprova das Notas Fiscais anexas).

4. Apresenta, ainda, a consulente questão que opõe “Termo de Cooperação” firmado entre ela e o Serviço Nacional da Indústria – Senai e o contido no art. 109-B da IN RFB nº 971, de 2009.

5. Prevê o referido termo de cooperação que a consulente recolha diretamente ao Senai a contribuição para terceiros referente a todos os seus atuais e futuros estabelecimentos, o que, segundo entendimento do Senai relatado pela consulente, obrigaria esta ao recolhimento a essa entidade do chamado Sistema “S” da contribuição prevista no art. 109-B da IN RFB nº

971, de 2009, mesmo que nos estabelecimentos filiais da consulente se comercializem, além de produtos de sua própria fabricação, produtos fabricados por terceiros.

6. Em contraposição ao Senai, a consulente fundamenta o seu entendimento, a seguir transcrito, com base no Código Tributário Nacional – CTN - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e na Solução de Consulta (SC) nº 54 – Cosit, de 20 de fevereiro de 2014, de caráter vinculante.

... para fins de recolhimento da contribuição ao “sistema S” e o respectivo enquadramento do código FPAS de suas filiais, é totalmente irrelevante o referido “Termo de Cooperação”, entabulado entre duas entidades privadas, por não poder ele ser oponível à Fazenda Pública, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1996).

7. Em síntese, é o relatório.

Fundamentos

8. De acordo com art. 22 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, existindo Solução de Consulta Cosit ou Solução de Divergência sobre a matéria objeto da consulta formulada, essa será solucionada por meio de Solução de Consulta Vinculada. Noutras palavras, a solução de consulta vinculada reproduz o entendimento da solução de consulta vinculante (Solução de Consulta Cosit ou Solução de Divergência).

9. O questionamento ora trazido à análise foi devidamente tratado pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) Solução de Consulta nº 54 – Cosit, de 2014 (Publicada no DOU de 24/02/2014, seção 1, pág. 52) cuja ementa é transcrita a seguir e o seu texto integral apresenta-se na página da *internet* da Receita Federal do Brasil: (www.receita.fazenda.gov.br).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

**INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES COM ATIVIDADE COMERCIAL NAS FILIAIS.
FPAS. ENQUADRAMENTO.**

A indústria de confecções que tem essa atividade declarada como principal em seus atos constitutivos e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e que desenvolve, concomitantemente, atividade comercial em suas filiais, para fazer seu enquadramento no FPAS, deve, primeiramente, identificar se essa atividade comercial é desenvolvida em regime de conexão funcional com a atividade industrial, nos termos do § 1º do art. 109-C da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, ou se constitui uma atividade econômica independente desta. Se a atividade comercial for desenvolvida em regime de conexão funcional com a atividade industrial, esta última será considerada atividade preponderante e, conseqüentemente, o código FPAS da empresa será o 507. Se a atividade comercial não for desenvolvida em regime de conexão funcional com a atividade industrial, não haverá atividade preponderante e, conseqüentemente, conforme estabelece o inciso IV do art. 109-C da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, aplica-se a cada atividade o respectivo código FPAS.

10. Embora os questionamentos apresentados pela consulente estejam solucionados na SC nº 54 – Cosit, de 2014, entendemos importante esclarecer que o termo de acordo firmado entre a consulente e o Senai não prevalece sobre os termos do art. 109-B da IN RFB nº 971, de 2009, não em virtude do contido no art. 123 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1996), uma vez que este dispositivo se aplica à inoponibilidade dos acordos firmados entre particulares para fins, exclusivamente, de modificação da definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, o que não se aplica ao caso em tela, mas sim, por conta da ilicitude do objeto do referido termo de cooperação, haja vista que um dos requisitos objetivos da manifestação de vontade entre particulares (contratos de natureza civil) é a licitude do seu objeto (no presente caso, o termo de cooperação firmado entre a consulente e o Senai tem por objeto uma prestação oposta a preceitos normativos, quais sejam: ao art. 109-B da IN RFB nº 971, de 2009, e à SC nº 54 – Cosit, de 2014).

Conclusão

11. De todo o exposto, conclui-se que a pessoa jurídica que exerce atividade industrial declarada como principal em seus atos constitutivos e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e desenvolve, concomitantemente, atividade comercial em suas filiais, para fazer seu enquadramento no código FPAS, deve, primeiramente, identificar se essa atividade comercial é desenvolvida em regime de conexão funcional com a atividade industrial, nos termos do § 1º do art. 109-C da IN RFB nº 971, de 2009, ou se constitui uma atividade econômica independente desta. Se a atividade comercial for desenvolvida em regime de conexão funcional com a atividade industrial, esta última será considerada atividade preponderante e, conseqüentemente, o código FPAS da empresa será o 507. Se a atividade comercial não for desenvolvida em regime de conexão funcional com a atividade industrial,

não haverá atividade preponderante e, por consequência, conforme estabelece o inciso IV do art. 109-C da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, aplica-se a cada uma das atividades o respectivo código FPAS.

12. Para prosseguimento próprio.

(assinado digitalmente)
HELDER JESUS DE SANTANA GORDILHO
Auditor-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

13. Aprovo a Solução de Consulta e a declaro vinculada à Solução de Consulta nº 54, de 20 de fevereiro de 2014, com base no art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Publique-se na forma do art. 27 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência ao consulente.

xxx, 11 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe da SRRF04/Disit